



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.007097/93-14
Recurso nº. : 101-014.930
Matéria : CSL - Ex.: 1991
Recorrente : VIDE BULA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODA LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL.
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de setembro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/01-05.291

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO ESPECIAL –
DECORRÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – Resta prejudicada a
apreciação de recurso especial, formulado com fundamento no princípio
da decorrência, se no processo dito matriz ou principal restou não
admitido seguimento do recurso especial, em relação à matéria
correspondente.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela VIDE BULA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODA LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS
DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (SUPLENTE
CONVOCADO), MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.007097/93-14

Acórdão nº. : CSRF/01-05.291

Recurso Especial nº. : 101-014.930

Recorrente : VIDE BULA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODA LTDA.

RELATÓRIO

VIDE BULA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODA LTDA., inconformada com o decidido no acórdão nº 101-92.498, de 11/12/1998, fls. 83 a 85, interpôs recurso especial de divergência, fls. 93 a 95, pleiteando a sua reforma, com fulcro nas disposições do artigo 5º., inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo I, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/1998).

Ciência do acórdão em 13/09/1999, "A. R." às fls. 92. Recurso especial interposto em 23/09/1999, segundo protocolo de recepção, fls. 94. dentro, portanto, do prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Trata-se de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, fls. 69 e 73, decorrente da constatação de diversas irregularidades fiscais no âmbito do IRPJ, a que se refere o processo nº 10680.007098/93-87, objeto do recurso especial nº 101-116.498, de irregularidade fiscal.

Enquadramento legal no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

A recorrente, evocou o princípio da decorrência para, alfim, pedir seja compatibilizada a presente exigência em face do que vier a ser decidido no processo principal, relativo ao IRPJ.

Admitido seguimento parcial do recurso especial, segundo despacho de fls. 100 a 103, em consonância com o admitido no processo matriz, face ao princípio da decorrência.

A Fazenda Nacional, cientificada da interposição do recurso especial em 13/10/2000, fls. 103, reportou-se às contra-razões ofertadas no processo matriz, pelo improvimento do recurso especial.

Cientificada da admissibilidade parcial do recurso especial pela "COMUNICAÇÃO/SESAR/EQPROF Nº 433/2001", fls. 107, em 11/06/2001, "A. R." às fls. 108, a contribuinte deixou de se manifestar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.007097/93-14

Acórdão nº. : CSRF/01-05.291

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O presente recurso especial não satisfaz os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno e, portanto, não pode ser conhecido.

A contribuinte, às fls. 95, evocou o princípio da decorrência, *“Quanto ao mérito, em virtude do princípio da decorrência, cabe aqui todo o exposto no processo matriz, uma vez que a exigência formulada neste processo é decorrente das irregularidades detectadas no processo matriz, conforme afirmação do ilustre julgador.”*.

O despacho de admissibilidade do presente recurso especial, também vogou pelo princípio da decorrência, como se lê às fls. 102, *in verbis*:

“Tem (sic) em vista que o recurso especial apresentado no processo principal (processo nr. 10680.007098/93-87) logrou SEGUIMENTO PARCIAL, conforme nosso despacho deferitório de 04.09.00, igual sorte deve colher este processo decorrente, para adequá-lo ao que ali foi decidido.

DOU SEGUIMENTO PARCIAL ao recurso, para adequar o lançamento relativo à Contribuição Social ao que foi decidido no processo matriz..”

Ocorre que, no referido processo matriz, nº 10680.007098/93-87, recurso especial nº 101-116.498, quando de sua apreciação, foi suscitada preliminar de inadmissibilidade do recurso especial, acolhida por este Colegiado, em virtude de que em relação aos subitens “4-c”, “4-d” e “4-h”, todos integrando o item “CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS”, versando sobre **glosa de despesas de “comissões sobre vendas”**, em que na Câmara de origem foi admitido seguimento, verificou-se não configurado dissensão de interpretação de legislação tributária, visto que as respectivas decisões confrontadas foram proferidas a partir da análise dos elementos de provas contidos nos respectivos autos.

Assim, não se tomou conhecimento daquele recurso especial por não satisfeitos os pressupostos regimentais de admissibilidade, segundo acórdão nº CSRF/01-05.289, desta data.

Igual sorte colhe o presente recurso especial, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro, visto não caracterizado dissídio de interpretação da legislação tributária, mas de decisão tomada a partir da análise dos elementos de provas contidos nestes e naqueles autos de processo matriz, matéria de fato, em que os julgadores formam livremente as suas convicções, inexistindo questões de direito conflituosas vis à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.007097/93-14

Acórdão nº. : CSRF/01-05.291

vis do acórdão paradigma confrontado nos autos do processo matriz.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso especial interposto pela contribuinte, por não satisfeitos os requisitos regimentais de admissibilidade.

Brasília - DF, em 21 de setembro de 2005.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER